



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 13/2025

Ementa: **PL Nº 25/2025**. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO DE ÁRVORES NATIVAS EM OBRAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE PARATY, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MEIO AMBIENTE. INTERESSE LOCAL. **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES**.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 25/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. Eric da Silva Porto que dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nativas em obras de médio e grande porte, públicas ou privadas, no município de Paraty, e dá outras providências. Projeto contém justificativa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre política pública local voltada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de matéria de interesse local para os fins



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

O dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi repartida entre todos os entes federativos por meio da denominada competência comum:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesta toada, o constituinte estabeleceu a regra da **competência legislativa concorrente** entre os entes federativos para legislar sobre proteção do meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre meio ambiente decorre da conjugação dos dispositivos acima transcritos e o art. 30, I e II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;*

Na competência legislativa concorrente, a lei municipal criada para suplementar a legislação federal deverá observar o conteúdo mínimo desta e de eventual legislação estadual, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E **ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB**. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da **CRFB**). (...)
(RE 586224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 7/5/2015)*

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação à iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, **DE FORMA GENÉRICA**, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: **A CARGO DO ÓRGÃO COMPETENTE OU RESPONSÁVEL**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Ocorre que no caso em tela o art. 4º atribui responsabilidade específica a órgãos específicos do Executivo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Obras, o que pode caracterizar interferência na organização administrativa do Executivo.

Mantida a redação do aludido artigo, resta configurado vício de iniciativa, podendo acarretar veto por parte do Prefeito ou eventual ajuizamento de representação de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário. Por tais razões, **SUGERE-SE** a supressão do termo “secretaria” por “órgão competente” ou termo equivalente.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado a meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo art. 225 da CF88, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Nota-se que a responsabilidade pela proteção ambiental é obrigação do Poder Público e da coletividade, o que inclui cidadãos e iniciativa privada.

Sob o viés dos princípios constitucionais que regem a atividade econômica, o projeto está em consonância com o art. 170, VI da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; grifou-se.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, considerando os termos da Lei Complementar nº 95/98, **SUGERE-SE** a correção da formatação do texto no que se refere ao espaçamento entre a numeração dos artigos e o início dos respectivos textos. Outrossim, a justificativa deve estar contida em documento anexo ao projeto e não inserida no corpo do Projeto de Lei.



O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

Observadas as recomendações supra, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário e, observadas as RECOMENDAÇÕES** acima, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 15 de maio de 2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479